



PROJETO DE LEI PL./0448.7/2013



Dispõe sobre critérios para apuração do valor adicionado na determinação do Índice de Participação dos Municípios - IPM.

Art. 1º No caso de exportação de mercadorias, para fins de apuração do valor adicionado, que compõe o índice de participação dos municípios na arrecadação do ICMS, 90% (noventa por cento) do valor das saídas de exportação serão atribuídos ao município em que foi efetuada a industrialização e 10% (dez por cento) ao município em que ocorreu a exportação, deduzido, proporcionalmente, o valor de entrada das mercadorias, quando a exportação decorrer de:

I - remessa de produção do estabelecimento industrial, com fim específico de exportação, a *trading company*, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente;

II - remessa de mercadorias para formação de lote de exportação de mercadorias produzidas pelo estabelecimento industrial;

III - transferência de produção própria para outro estabelecimento da mesma empresa; ou

IV - transferência de produção do estabelecimento, que não deva por ele transitar, que tenham sido remetidos para armazém geral, depósito fechado ou outro, para fins de exportação, sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 16/10/2013

Deputado Marcos Vieira

Lido no Expediente

9ª Sessão de 17/10/13

As Comissões de:

05 - Justiça

11 - Finanças

20 - Economia

Secretário



JUSTIFICATIVA

De acordo com a Constituição Federal, art. 158, a arrecadação do ICMS deve ser repartida em 75% ao estado e 25% aos municípios.

O mesmo dispositivo determina que as parcelas do ICMS pertencentes aos municípios lhes sejam creditadas de acordo com o índice apurado pelos seguintes critérios:

- a) 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado relativo à circulação de mercadorias e a prestação de serviços realizados em seus territórios;
- e
- b) até 1/4 (um quarto) conforme dispuser lei estadual.

A Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, conceituou o Valor Adicionado, em suma, como o valor de saídas menos entradas de mercadorias, mais as prestações de serviços do ICMS.

Assim, é de importância fundamental o valor adicionado como critério de composição do índice de participação de cada município no produto da arrecadação do ICMS. Trata-se de conceito com substrato econômico, pois diz respeito à riqueza agregada nas operações mercantis realizadas no município, o valor das mercadorias saídas, acrescido das prestações de serviços, deduzido o valor das mercadorias entradas.

Para efeito de apuração do valor adicionado, o que importa é a riqueza gerada no município, ou a quantidade de valor agregado nas operações realizadas dentro de seu território. Ressalte-se que, no caso de exportação, o importante é considerar o valor final do produto exportado, quando poderia ter constado nos documentos fiscais na operação realizada a partir da indústria. O valor adicionado, neste caso, precisa de definição precisa, que pode ser realizada mediante lei estadual.

Elevado número de municípios catarinenses têm indústrias que influenciam significativamente no valor adicionado, de onde decorrem os Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS - IPM.



O IPM é fundamental para os municípios, determinante do valor do repasse do ICMS. Resulta de parâmetros regulados por normas constitucionais, federais e estaduais.

Em Santa Catarina está ocorrendo, há anos, grave crise financeira em muitos municípios por falta de definição clara em relação à exportação de mercadorias. Grandes indústrias, ainda instaladas e operando a plena atividade, que antes propiciaram retorno elevado de ICMS para os municípios nas saídas de mercadorias produzidas para exportação, alteraram seus critérios de valoração dos preços de transferência e remessa de mercadorias para exportação, prejudicando o retorno do ICMS aos municípios que as sediam.

Portanto, vem caindo drasticamente o retorno do ICMS para esses municípios. É visível a elevada redução nos Índices de Participação no Produto da Arrecadação do ICMS, notadamente no cálculo do valor adicionados dessas indústrias.

Interessante observar que, enquanto há queda da participação no ICMS do município em que sediada a indústria, há a correspondente elevação do retorno do ICMS no município em que se opera a exportação por ter terminal portuário, de forma concentrada, absorvendo toda a perda dos demais.

Identificou-se que o motivo da queda se deu apenas pela alteração na forma de atribuição do valor das mercadorias, quando as indústrias passaram a constar nas notas fiscais de transferências ou remessas de mercadorias com fins de exportação a outros estabelecimentos sediados em municípios portuários, valores inferiores aos anteriormente utilizados nesses documentos fiscais.

Obviamente, essa mudança tem causado efeitos danosos às administrações municipais, que perdem sistematicamente recursos financeiros para cumprir as obrigações orçamentárias, e prejudica a prestação de serviços públicos de qualidade, indispensáveis ao bem estar da comunidade.

Além disso, esses municípios têm elevados gastos em razão de maiores desgastes pela circulação de veículos pesados em suas malhas viárias, necessitam realizar obras de infraestrutura, atender a todos os empregados, direta ou indiretamente ligados à produção dessas indústrias e recuperar danos ambientais.



16



O município exportador tem demandas financeiras bem menores, necessários apenas para manter os estabelecimentos que armazenam as mercadorias a serem exportadas. Entretanto, estão se beneficiando de valores adicionados, que antes eram atribuídos aos municípios sedes das indústrias.



Este projeto de lei pretende minimizar as perdas desses municípios industriais.

A pretensão não é alterar os procedimentos das indústrias em relação à emissão de documentos fiscais, como a exigência de constar o preço final do produto destinado à exportação, na operação do estabelecimento industrial, em vez de constar preço de transferência ou remessa pelo custo ou abaixo do preço final. Basta considerar que o preço final do produto exportado seja repartido entre o município sede da indústria e o município em que se efetivou a exportação dos produtos daquela indústria.

A forma proposta é no sentido de se resgatar os índices de participação anteriores, mais justos, ou seja, atribuindo-se aos municípios em que se situam as indústrias a maior parte do valor adicionado resultante da exportação, como forma de compensação pelos maiores dispêndios e danos ambientais, já descritos.

Assim, o projeto de lei estabelece que, nas operações em que a mercadoria é produzida em um município, e remetida ou transferida para fins de exportação em outro município, será considerado, para fins de apuração do valor adicionado, 90% (noventa por cento) do valor da exportação para o município em que a mercadoria é industrializada, e 10% (dez por cento) para o município onde se efetuou a exportação, deduzido, proporcionalmente, o valor das mercadorias.


Deputado Marcos Vieira